Região Autónoma
da Madeira
Governo Regional

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS ATRAVÉS DE NAVIO *FERRY* ENTRE A MADEIRA E O CONTINENTE PORTUGUÊS

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 4

Cláusula 1.ª (Definições) 4

Cláusula 2.ª (Anexos) 7

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO 7

Cláusula 3.ª (Objeto e âmbito da Concessão) 7

Cláusula 4.ª (Duração da Concessão) 8

Cláusula 5.ª (Bens que integram a Concessão) 9

Cláusula 6.ª (Características técnicas do navio Ferry) 9

Cláusula 7.ª (Meios materiais afetos à exploração) 10

Cláusula 8.ª (Meios humanos afetos à Concessão) 10

Cláusula 9.ª (Cumprimento da legislação aplicável) 11

Cláusula 10.ª (Assunção do risco) 12

Cláusula 11.ª (Subcontratação) 12

CAPÍTULO III FASES DO CONTRATO 12

Cláusula 12.ª (Período de Transição Inicial) 12

Cláusula 13.ª (Período de Exploração) 13

Cláusula 14.ª (Período de Transição Final) 14

CAPÍTULO IV EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO 14

Cláusula 15.ª (Obrigações da Concessionária) 14

Cláusula 16.ª (Plano Anual de Oferta) 16

Cláusula 17.ª (Tarifário) 17

Cláusula 18.ª (Regulamento de Exploração) 19

Cláusula 19.ª (Deveres de conservação) 19

Cláusula 20.ª (Estabelecimentos e agências de venda) 20

Cláusula 21.ª (Relacionamento com os passageiros) 20

Cláusula 22.ª (Qualidade da prestação do serviço) 21

CAPÍTULO V REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO 21

Cláusula 23.ª (Meios financeiros) 21

Cláusula 24.ª (Indemnização compensatória) 22

Cláusula 25.ª (Pagamento da indemnização compensatória) 22

Cláusula 26.ª (Reposição do equilíbrio financeiro) 25

Cláusula 27.ª (Partilha de benefícios) 28

Cláusula 28.ª (Verificação de inexistência de sobrecompensação) 28

CAPÍTULO VI GARANTIAS 29

Cláusula 29.ª (Seguros) 29

Cláusula 30.ª (Caução de boa exploração da Concessão) 29

CAPÍTULO VII ACOMPANHAMENTO, MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 31

Cláusula 31.ª (Contabilidade analítica) 31

Cláusula 32.ª (Fiscalização) 31

Cláusula 33.ª (Reporte) 32

Cláusula 34.ª (Atualização do Modelo Financeiro) 34

CAPÍTULO VIII INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR 34

Cláusula 35.ª (Força maior) 34

Cláusula 36.ª (Incumprimento das obrigações contratuais) 35

Cláusula 37.ª (Sanções contratuais) 36

Cláusula 38.ª (Penalidades) 37

CAPÍTULO IX MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO 37

Cláusula 39.ª (Alterações no âmbito de contrato de Concessão) 37

Cláusula 40.ª (Suspensão da Concessão) 37

Cláusula 41.ª (Sequestro) 38

Cláusula 42.ª (Resolução) 39

Cláusula 43.ª (Revogação) 39

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS 39

Cláusula 44.ª (Cessão da posição contratual) 39

Cláusula 45.ª (Sigilo) 39

Cláusula 46.ª (Comunicações contratuais) 40

Cláusula 47.ª (Foro competente) 40

Cláusula 48.ª (Lei aplicável) 41

ANEXO I OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO 42

Cláusula I Portos a escalar 42

Cláusula II Especificações técnicas 43

Cláusula III Frequência e itinerário 43

Cláusula IV Estrutura Tarifária 44

ANEXO II MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO 46

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
(Definições)

1. Para efeitos do contrato, e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e expressões nele usados, iniciados com letra maiúscula, e a seguir indicados, têm o significado seguinte:

   a. "Concessão": o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do contrato de Concessão.

   b. "Concessionária": a entidade a quem foi adjudicada a Concessão e com a qual o Concedente celebrou o contrato de Concessão.

   c. "Data de Produção de Efeitos": o dia útil seguinte ao dia em que o Concedente comunique por escrito à Concessionária que foi concedido o visto ou emitida a declaração de conformidade, em ambos os casos pelo Tribunal de Contas.

   d. "Época Alta": a época alta do ano, tal como definida na Cláusula IV do Anexo I.

   e. "Época Baixa": a época baixa do ano, tal como definida na Cláusula IV do Anexo I.

   f. "Fator Multiplicador": corresponde ao Fator Multiplicador constante da proposta de indemnização compensatória da Concessionária em sede de concurso, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

   g. "Lugares.milhas": o número total de lugares oferecidos multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada lugar oferecido.

   h. "Modelo Financeiro": o modelo financeiro constante da Proposta da Concessionária em sede de Concurso.

i. "Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente seguinte à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão que se verificam tendo em conta a ocorrência de tal evento.

j. "Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento": o Modelo Financeiro atualizado, apurado por acordo entre as Partes, que descreve a situação financeira da Concessão no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador de direito à reposição do equilíbrio financeiro, elaborado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início da vigência do Contrato até ao momento imediatamente anterior à ocorrência daquele evento, contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão e que se verificariam caso não ocorresse tal evento.

k. "Obrigações de Serviço Público": as obrigações decorrentes do contrato que o armador, atendendo os seus próprios interesses comerciais, não assumiria ou não assumiria na mesma medida e nas mesmas condições.

l. "Passageiros.milhas": o número total de passageiros transportados multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada passageiro.

m. "Período de Exploração": o período do Contrato durante o qual a Concessionária é responsável pela exploração do Serviço Público, tal como definido na Cláusula 13.ª.

n. "Período de Transição Final": o período do Contrato que decorre após o termo do Período de Exploração, até ao dia 30 de junho do ano civil seguinte ao termo do Período de Exploração, tal como definido na Cláusula 14.ª.

o. "Período de Transição Inicial": o período compreendido entre a Data de Produção de Efeitos do Contrato e o início do Período de Exploração, tal como definido na Cláusula 12.ª.

p. "Plano Anual de Oferta": o documento onde consta a informação relativa ao Serviço Público a prestar no ano civil seguinte.

q. "Serviço Público": a exploração, em regime de serviço público, de um serviço de transporte marítimo regular de passageiros e passageiros acompanhados de Veículos Ligeiros, entre a Madeira e o Continente Português, através de navio Ferry.

r. "Tarifa": o preço de venda ao público de cada Título de Transporte.

s. "Título de Transporte": o Título de Transporte que confere o direito à utilização do Serviço Público, após o respetivo controlo de acessos por parte da Concessionária.

t. "Veículos.milhas": o número total de veículos transportados multiplicado pelo número de milhas percorridas por cada veículo.

u. "VAL Acionista": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro.

v. "VAL Acionista Atualizado Pós Evento": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento, à taxa de desconto do capital acionista constante do Modelo Financeiro.

w. "VAL Acionista Atualizado Pré Evento": O valor atual líquido do Free Cash Flow to Equity relativo a todo o período contratual, calculado com base no Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, à taxa de desconto do capital acionista constante do Modelo Financeiro.

x. "Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias": corresponde ao valor máximo anual de indemnizações compensatórias constante da proposta de indemnização compensatória da Concessionária em sede de concurso, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

y. "Veículos Ligeiros": os veículos ligeiros, motociclos ou bicicletas.

z. "Viagens de Serviço Público": as viagens, em cada sentido, que dão cumprimento às frequências mínimas semanais estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público.

aa. "Viagens Comerciais": as eventuais viagens adicionais, que excedem as necessárias para dar cumprimento às frequências mínimas semanais estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público, bem como as viagens que o operador venha realizar noutras rotas não abrangidas pelo Serviço Público.

Cláusula 2.ª

(Anexos)

1. Fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos os seguintes Anexos:
   a. Anexo I - Obrigações de Serviço Público;
   b. Anexo II - Matriz de risco da Concessão.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Cláusula 3.ª

(Objeto e âmbito da Concessão)

1. A Concessão tem por objeto, a título principal, a atribuição do direito exclusivo de exploração, em regime de serviço público, de um serviço de transporte marítimo regular de passageiros e passageiros acompanhados de Veículos Ligeiros, entre a ilha da Madeira e o Continente Português, através de navio *Ferry* (doravante designado de "Serviço Público"), por forma a assegurar a satisfação permanente dos padrões de continuidade, regularidade, qualidade, quantidade e Tarifas do serviço de transporte, nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.
2. A Concessão tem também por objeto, a título principal, a obrigação de realização, em regime de serviço público, de um máximo de 7 (sete) escalas anuais no transporte de passageiros entre a Madeira e o Continente Português, em cada sentido, no porto do Porto Santo, nos termos previstos no Anexo I do presente Caderno de Encargos.
3. A exploração do Serviço Público pela Concessionária está sujeita ao cumprimento das Obrigações de Serviço Público, nos termos fixados de acordo com o Anexo I do presente Caderno de Encargos.
4. Sem prejuízo das obrigações de serviço público previstas nos números anteriores, a Concessionária poderá realizar, a título acessório, por sua iniciativa, conta e risco, e destinando-se a contribuir para o equilíbrio comercial da Concessão, utilizando para o efeito os meios que integram o estabelecimento da Concessão, outras atividades comerciais, designadamente as seguintes atividades e serviços:

a. Atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, conexas com a exploração do Serviço Público, designadamente, serviços de vendas a bordo ou publicidade.

b. Serviços de transporte de carga, conexas com a exploração do Serviço Público, realizadas na mesma rota do Serviço Público, designadamente no que concerne a Veículos Ligeiros não acompanhados de passageiro, veículos pesados, carga e/ou carga rodada autotransportada com autopropulsão.

c. Serviços de transporte marítimo noutras rotas ou escalas não abrangidas pelas Obrigações de Serviço Público.

5. O disposto nos números anteriores não dispensa o cumprimento das normas aplicáveis, designadamente em matéria de instalação comercial e, bem assim, em matéria social e ambiental, e em especial, o cumprimento das normas aplicáveis ao transporte de carga geral ou carga contentorizada, sob a forma de carga rodada, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.

6. A execução das atividades e serviços referidos no número 4 não poderá ser considerada para efeitos de compensação financeira, nem pode prejudicar a exploração do Serviço Público.

Cláusula 4.ª

(Duração da Concessão)

1. O contrato vigora deste a Data de Produção de Efeitos até ao termo do Período de Transição Final.

2. O prazo de duração das obrigações de serviço público é de 3 (três) anos, de acordo com as seguintes fases, conforme definido no CAPÍTULO III:

   a. Período de Transição Inicial, com uma duração máxima de 6 (seis) meses após a Data de Produção de Efeitos, tal como previsto no n.º 1 da Cláusula 13.ª;

   b. Período de Exploração, com uma duração de 3 (três) anos, tal como previsto do n.º 1 da Cláusula 13.ª;

   c. Período de Transição Final, o qual vigora até ao dia 30 de junho do ano civil seguinte ao termo do Período de Exploração, tal como previsto no n.º 1 da Cláusula 14.ª.

Cláusula 5.ª

(Bens que integram a Concessão)

1. A Concessionária deve afetar à exploração do Serviço Público um navio Ferry, com as características previstas na cláusula seguinte.
2. Consideram-se afetos à presente Concessão todos os bens materiais, próprios ou alheios, que a Concessionária coloque ao serviço da exploração do Serviço Público, bem como todos aqueles que vierem a revelar-se necessários à execução do contrato.
3. Os bens afetos à Concessão apenas poderão ser substituídos pela Concessionária, nomeadamente em casos de imobilização técnica do navio afeto à linha, na medida em que a exploração dos serviços concessionados não seja, sob qualquer forma, posta em causa, e desde que os bens substitutos cumpram todas as exigências contratuais, em particular, as especificações técnicas previstas na cláusula seguinte.
4. Os bens afetos à Concessão apenas poderão ser alienados ou onerados pela Concessionária, nos termos e condições previstas nos números 4 a 7 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
5. No termo da Concessão os bens afetos à Concessão revertem gratuitamente para a Concessionária, no estado em que se encontrarem, exceto os bens, instalações ou equipamentos eventualmente criados, construídos, adquiridos, substituídos, instalados ou utilizados pela Concessionária em espaço público, em cumprimento do Contrato, que sejam imprescindíveis à exploração do Serviço Público, os quais revertem gratuitamente para o Concedente no termo da Concessão, no estado em que e encontrarem.

Cláusula 6.ª

(Características técnicas do navio *Ferry*)

1. O navio Ferry a afetar à Concessão deve cumprir as especificações técnicas constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos.
2. A Concessionária obriga-se, no prazo máximo de 1 (um) mês após a produção de efeitos do Contrato, a propor ao Concedente, para efeitos de aprovação, um navio Ferry, com as características referidas presente cláusula, o qual ficará afeto à exploração do Serviço Público, durante o Período de Exploração.

Cláusula 7.ª

(Meios materiais afetos à exploração)

1. A Concessionária deverá disponibilizar e manter os meios de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público, designadamente o navio, bem como todos os demais equipamentos, instalações, sistemas e materiais necessários para o efeito.
2. A Concessionária obriga-se a manter o navio e restantes meios de exploração utilizados no Serviço Público em bom estado de funcionamento e conservação, por forma a garantir a sua operacionalidade e o cumprimento de todos os requisitos de segurança legalmente estabelecidos.
3. É da responsabilidade da Concessionária proceder e manter atualizados todos os registos e inscrições de navios afetos à Concessão, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 8.ª

(Meios humanos afetos à Concessão)

1. Compete à Concessionária assegurar que os meios humanos afetos á Concessão dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.
2. Qualquer alteração dos meios humanos afetos à Concessão deverá ser imediatamente comunicada ao Concedente, para efeitos de verificação do disposto no número anterior.
3. Quaisquer pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções por conta da Concessionária são, para todos os efeitos, considerados como órgãos ou agentes da Concessionária.
4. Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento da exploração dos serviços compreendidos na Concessão, que sejam observadas todas as obrigações decorrentes do contrato.
5. A Concessionária será responsável pelos atos imputáveis às pessoas mencionadas no número anterior.

6. A responsabilidade da Concessionária nos termos definidos no número anterior não impede que a Concedente faça valer face às pessoas referidas no n.º 1 da presente cláusula, direitos emergentes da responsabilidade daqueles por atos que lhe são diretamente imputáveis.
7. Compete à Concessionária assegurar que os meios humanos afetos à Concessão dispõem de um nível de qualificações, habilitações e certificações nos termos legais, experiência profissional e planos de formação apropriados para o cumprimento dos procedimentos, exigências e finalidades do Contrato.
8. No termo da Concessão, os meios humanos afetos à Concessão não revertem para o Concedente, mantendo-se no quadro de pessoal da Concessionária.

Cláusula 9.ª

(Cumprimento da legislação aplicável)

1. A Concessionária é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis, designadamente, o Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro bem como a legislação europeia respeitante à utilização de LNG (Gás Natural) em navios, e obriga-se a obter todas as licenças, alvarás, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do Contrato, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, alvarás, certificações, credenciações ou autorizações, por razões que lhe sejam imputáveis.
2. A Concessionária é igualmente responsável pela obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias junto das administrações portuárias dos portos a escalar, bem como pelo cumprimento dos regulamentos e condicionalismos de operação em cada porto.

Cláusula 10.ª

(Assunção do risco)

1. A Concessionária assume, de forma expressa e integral, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à presente Concessão, nomeadamente respondendo por quaisquer danos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da Concessão, pela culpa e pelo risco, não podendo ser exigido ao Concedente qualquer tipo de responsabilidade.
2. A Concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos danos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o exercício das atividades compreendidas no objeto da Concessão.
3. A Concessionária assume, designadamente, o risco comercial e o risco de produção associados à exploração do Serviço Público, sem prejuízo da atribuição de compensações pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público previstas no presente contrato.

Cláusula 11.ª

(Subcontratação)

1. O recurso à subcontratação para o cumprimento das obrigações de serviço público, por parte da Concessionária, só é admissível depois de previamente autorizado pelo Concedente.
2. Não obstante o recurso à subcontratação, é da exclusiva responsabilidade da Concessionária o cumprimento de todas obrigações decorrentes do Contrato.

CAPÍTULO III
FASES DO CONTRATO

Cláusula 12.ª

(Período de Transição Inicial)

1. Na Data de Produção de Efeitos do contrato inicia-se o "Período de Transição Inicial", o qual vigorará até à data de início do Período de Exploração, não podendo exceder 6 (seis) meses.

2. Durante o Período de Transição Inicial, a Concessionária deve obter, nos termos legalmente aplicáveis, todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias para o exercício das atividades concessionadas, assim como desenvolver todas as ações de preparação da sua estrutura e equipamentos que se mostrem adequadas e necessárias, designadamente implementando a formação adequada e obtendo o adequado conhecimento do Serviço Público.

3. Até ao fim do Período de Transição Inicial a Concessionária obriga-se a remeter ao Concedente o Regulamento de Exploração, as apólices de seguro contratadas e em vigor, a lista de bens a afetar ao estabelecimento da Concessão, a lista de trabalhadores a afetar ao estabelecimento da Concessão e o contrato de transporte marítimo de passageiros.

4. No prazo máximo de 1 (um) mês após a produção de efeitos do Contrato, a Concessionária obriga-se a propor ao Concedente, para efeitos de aprovação, o navio Ferry a afetar à exploração do Serviço Público durante o Período de Exploração, nos termos previstos na Cláusula 6.ª.

5. Até 1 (um) mês antes do início do Período de Exploração, a Concessionária obriga-se a propor ao Concedente, para efeitos de aprovação, O Plano Anual de Oferta relativo ao primeiro ano civil do Período de Exploração, o qual deverá dar cumprimento ao disposto na Cláusula 16.ª.

Cláusula 13.ª
(Período de Exploração)

1. Em data a comunicar pela Concessionária ao Concedente, com um máximo de 6 (seis) meses após a Data de Produção de Efeitos do contrato, inicia-se o "Período de Exploração", o qual terá uma duração de 3 (três) anos.

2. Durante o Período de Exploração, a Concessionária deverá explorar o Serviço Público e a realizar as demais atividades e serviços compreendidos no objeto da Concessão.

3. Os bens e equipamentos e os correspondentes direitos de utilização dos bens e equipamentos são afetos à Concessão no início do Período de Exploração, nas precisas condições de uso e operacionalidade que, à referida data, possuírem.

Cláusula 14.ª
(Período de Transição Final)

1. O "Período de Transição Final" decorre após o termo do Período de Exploração, até ao dia 30 de junho do ano civil seguinte ao termo do Período de Exploração.
2. A Concessionária fica obrigada a prestar todos os procedimentos e colaboração necessários à transição das atividades incluídas na Concessão, sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados, bem como a implementar medidas de transição com a antecedência necessária à sua conclusão na efetiva data do termo do Período de Exploração.
3. A Concessionária fica obrigada a facultar toda a informação requerida pelo Concedente, bem como a autorizar a realização de reuniões com o seu pessoal, ou visitas por parte dos concorrentes às instalações, frota, carreiras e demais atividades do Serviço Público.
4. O Período de Transição Final após o termo do Período de Exploração terá como objetivo permitir assegurar o cumprimento do reporte anual para efeitos de verificação de inexistência de sobrecompensações, referentes ao último ano do Período de Exploração.

CAPÍTULO IV
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 15.ª
(Obrigações da Concessionária)

1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou do Contrato, constituem obrigações gerais da Concessionária:
   a. Assegurar o serviço de transporte marítimo de passageiros e viaturas através de um navio Ferry, em regime de serviço público, de forma regular e contínua, cumprindo as Obrigações de Serviço Público constantes do Anexo I do presente Caderno de Encargos;
   b. Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;

c. Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação relacionada com a execução do contrato, ou elaborar relatórios específicos, nos termos previstos no presente contrato e sempre que os mesmos sejam solicitados pelo Concedente;

d. Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;

e. Garantir a regularidade e horários adequados às necessidades de transporte;

f. Garantir a continuidade e pontualidade do Serviço Público;

g. A prestação do Serviço Público a todos os utilizadores, sem qualquer discriminação nas condições de acesso e de realização para além das que sejam impostas por lei e pelo contrato;

h. A prestação do Serviço Público com condições de comodidade e conforto para os passageiros, designadamente no que concerte à limpeza e conservação do navio, realizando a substituição dos materiais que se encontrem vetustos;

i. A emissão, comercialização e divulgação de Títulos de Transporte e todas as atividades relacionadas, bem como o controlo de acessos o navio utilizado na exploração do Serviço Público;

j. A disponibilização e manutenção dos meios materiais de exploração necessários e adequados para a exploração do Serviço Público;

k. A gestão dos recursos humanos ao serviço da Concessão e a implementação de adequados procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho;

l. A articulação das responsabilidades e prestações com Terceiros que interajam no ou com o Serviço Público;

m. A segurança de pessoas e bens e a segurança do transporte marítimo, bem como a promoção e implementação de práticas e procedimentos de segurança e de um adequado sistema de gestão de emergências;

n. A gestão e monitorização da circulação e a implementação de um sistema de apoio à exploração;

o. O acatamento de condicionamentos ou limitações impostos pelo Concedente ou por outras entidades públicas, nos termos que resultem da lei ou do Contrato;

p. O apoio a passageiros com necessidades de assistência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo procedimentos adequados para esse fim;

q. A disponibilização de livros de reclamações e o tratamento das reclamações recebidas nos termos da legislação aplicável;

r. O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades que exerça, bem como de instruções que lhe sejam transmitidas pelas entidades fiscalizadoras;

s. O apoio ao Concedente, sempre que este o solicitar, designadamente nas suas relações com outras entidades;

2. O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes da lei ou do Contrato, designadamente, no que respeita à implementação, organização e gestão do Serviço Público em condições de perfeita qualidade, limpeza, segurança, fiabilidade e operacionalidade que se mostrem necessárias, úteis ou convenientes para a prossecução destas finalidades do Contrato.

Cláusula 16.ª

(Plano Anual de Oferta)

1. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 1 (um) mês antes do início de cada ano civil, ou do início do Período de Exploração, o Plano Anual de Oferta relativo ao Serviço Público a prestar no ano civil seguinte, o qual deverá dar cumprimento, no mínimo, às Obrigações de Serviço Público estabelecidas no Anexo I, onde conste:

   a. N.º de viagens de ligação em cada sentido a realizar ao longo do período em causa:

      i. N.º de Viagens de Serviço Público (em cada sentido) que dão cumprimento às frequências mínimas estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público;

      ii. Nº de Viagens Comerciais (em cada sentido) na rota abrangida pelo Serviço Público, as quais excedam o número semanal de viagens necessárias para dar cumprimento às frequências mínimas semanais estabelecidas nas Obrigações de Serviço Público.

   b. Datas e horas de partida e chegada das viagens de ligação em cada sentido a realizar.

   c. Tempos de percurso de cada viagem.

   d. Distância a percorrer em cada viagem.

e. Número de lugares e número de Lugares.km para passageiros e para veículos a oferecer em cada viagem.

f. Outras informações tidas como relevantes.

2. Caso a Concessionária tenha a necessidade de, a qualquer momento durante a exploração do Serviço Público, por motivos imprevistos e alheios à sua vontade, realizar o suprimento de alguma Viagem de Serviço Público, deverá comunicá-lo imediatamente e de forma fundamentada ao Concedente.

3. Durante a exploração do Serviço Público a Concessionária pode proceder a alterações das datas e horários das Viagens de Serviço Público previstos no Plano Anual de Oferta, e bem assim, realizar Viagens Comerciais adicionais, não previstas no Plano de Anual de Oferta, designadamente para dar resposta às necessidades da procura, desde que seja assegurado o cumprimento das Obrigações de Serviço Público estabelecidas no Anexo I, devendo tais situações ser reportadas ao Concedente no âmbito do reporte trimestral previsto no contrato.

Cláusula 17.ª

(Tarifário)

1. A Concessionária obriga-se a cumprir a estrutura tarifária e os preços máximos de Tarifas constantes do Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

2. A Concessionária poderá, ao longo da execução do contrato, adotar livremente outras Tarifas da sua iniciativa, para além das constantes da sua proposta, devendo dar conhecimento prévio à Concedente, 30 (trinta) dias antes da sua implementação.

3. A Concessionária poderá adotar descontos ou promoções, da sua iniciativa, face aos valores máximos de Tarifas constantes da sua proposta.

4. Os valores máximos de Tarifas constantes do Anexo I aplicam-se ao primeiro ano civil em que vigore o Período de Exploração.

5. No dia 1 de janeiro de cada ano civil subsequente de vigência do Período de Exploração, os valores máximos de cada Tarifa constantes do Anexo I serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula de revisão:

$$TarifaMax_i^{Ano\ n+1} = TarifaMax_i^{Ano\ n} \times FA^{n+1}$$

Em que:

- $TarifaMax_i^{Ano\ n+1}$ corresponde ao valor máximo de cada Tarifa "i" durante o ano "n+1", arredondado ao cêntimo;
- $TarifaMax_i^{Ano\ n}$ corresponde ao valor máximo de cada Tarifa "i" durante o ano "n", arredondado ao cêntimo;
- FA^{n+1} corresponde ao fator de atualização relativo ao ano "n+1", sendo calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$FA^{n+1} = 0{,}10 \times \left(\frac{R^n}{R^{n-1}}\right) + 0{,}55 \times \left(\frac{IPC^n}{IPC^{n-1}}\right) + 0{,}35 \times \left(\frac{PMP^n}{PMP^{n-1}}\right)$$

Em que:

- R^n corresponde o índice de remunerações nos serviços (bruto) relativo a Transportes e Armazenagem, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n";
- R^{n-1} corresponde o índice de remunerações nos serviços (bruto) relativo a Transportes e Armazenagem, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1";
- IPC^n corresponde ao índice de preços do consumidor (média anual), para a Região Autónoma da Madeira, sem habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n", calculado com 14 casas decimais;
- IPC^{n-1} corresponde ao índice de preços do consumidor (média anual), para a Região Autónoma da Madeira, sem habitação, publicado pela Direção Regional de Estatística, relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1", calculado com 14 casas decimais;
- PMP^n é a média anual do preço spot diário de fecho do barril de petróleo (Brent do Mar do Norte, FOB UK), relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n", convertido em euros tendo em conta a taxa de câmbio diária, conforme publicado pela EIA - U.S. Energy Information Administration - Independent Statistics & Analysis.

- PMP^{n-1} é a média anual do preço spot diário de fecho do barril de petróleo (Brent do Mar do Norte, FOB UK), relativo aos 12 meses terminados em setembro do ano "n-1", convertido em euros tendo em conta a taxa de câmbio diária, conforme publicado pela EIA - U.S. Energy Information Administration - Independent Statistics & Analysis.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 30 de novembro de cada ano, o cálculo dos novos valores máximos das Tarifas constantes do Anexo I a aplicar a partir de 1 de janeiro seguinte, bem como os valores efetivos de Tarifas que pretende aplicar a partir daquela data.

Cláusula 18.ª

(Regulamento de Exploração)

1. A Concessionária é obrigada a elaborar e comunicar ao Concedente, antes do início do Período de Exploração, o Regulamento de Exploração, que se obriga a cumprir.
2. Do Regulamento Exploração constam as normas inerentes à prestação dos serviços objeto do contrato, designadamente relativos a:
   a. Procedimentos de prevenção e segurança, plano de emergência e plano de contingência;
   b. Plano de manutenção dos bens integrantes da Concessão;
   c. Procedimentos de higiene, segurança e saúde no trabalho nos termos da legislação aplicável;
   d. Procedimentos de cumprimento de normas ambientais e de gestão de risco ambiental.
3. O Regulamento de Exploração poderá ser revisto, a pedido da Concessionária, ou por iniciativa do Concedente, sempre que seja exigível ou adequado, para efeitos de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Cláusula 19.ª

(Deveres de conservação)

1. A manutenção e conservação do estabelecimento concessionado é da exclusiva responsabilidade da Concessionária.

2. A Concessionária obriga-se a ter e fazer funcionar os navios necessários à realização do serviço público, realizando por sua conta todos os trabalhos necessários para que os mesmos satisfaçam a regular e contínua prestação dos serviços de transporte, nos termos das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 20.ª

(Estabelecimentos e agências de venda)

1. Todos os estabelecimentos, agentes autorizados e *site* da Concessionária aptos à comercialização de títulos de transporte para a rota abrangida pela presente Concessão procederão à venda dos Títulos de Transporte de acordo com os valores contratados e em conformidade com as condições gerais de aplicação da estrutura tarifária constantes do Anexo I e da proposta da Concessionária em sede de concurso público.
2. A Concessionária deverá assegurar a disponibilização de um *site*, em língua Portuguesa, Alemã, Castelhana, Francesa e Inglesa, que contenha toda a informação relativa ao Serviço Público e que permita a aquisição de Títulos de Transporte para utilização do Serviço Público.
3. A Concessionária compromete-se também a colaborar com o Concedente na implementação do sistema de informação ao público e sistema integrado e intermodal de transportes da Madeira, permitindo a troca de informação em tempo real e em formato compatível com o *site* que venha a ser criado para o efeito.

Cláusula 21.ª

(Relacionamento com os passageiros)

1. A Concessionária obriga-se a assegurar a assistência permanente aos passageiros, atendendo, designadamente, às diferentes necessidades dos mesmos, cumprindo a legislação europeia e nacional aplicável respeitante aos direitos dos passageiros, designadamente o Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro e o Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.
2. Nos estabelecimentos e agências de venda, no interior do navio, no site da Concessionária e nos terminais de passageiros onde o Serviço Público efetua escala regular deverá ser afixada informação relativa às condições de utilização do Serviço Público, aos direitos dos passageiros e contactos do serviço de apoio ao cliente.

3. A Concessionária é obrigada a elaborar e a comunicar ao Concedente, antes do início do Período de Exploração, o Contrato de Transporte Marítimo de Passageiros em conformidade com o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 e no Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de outubro, devendo publicitar adequadamente o documento junto dos passageiros.

Cláusula 22.ª

(Qualidade da prestação do serviço)

1. A Concessionária deverá manter operacionais os recursos humanos e materiais suficientes e necessários, que permitam garantir que as Obrigações de Serviço Público constantes do Anexo I sejam cumpridas.
2. Para além do cumprimento dos indicadores constantes do Anexo I, a Concessionária está obrigada a garantir condições de comodidade e segurança, bem como assegurar o cumprimento dos horários (em condições normais de navegabilidade) estabelecidos no transporte objeto da Concessão.

CAPÍTULO V
REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO

Cláusula 23.ª

(Meios financeiros)

1. É da exclusiva responsabilidade da Concessionária a obtenção dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram ou venham a integrar o objeto da presente Concessão, de forma a garantir o integral cumprimento das obrigações assumidas.
2. Fica vedada à Concessionária a possibilidade de opor ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais tidas com as entidades financiadoras, seja a que título for.

Cláusula 24.ª

(Indemnização compensatória)

1. Pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público decorrentes do contrato, o Concedente pagará à Concessionária, durante o Período de Exploração, o valor de indemnizações compensatórias decorrente da proposta da Concessionária nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, sujeito a IVA à taxa legal em vigor, relativos ao número de passageiros efetivamente transportados.
2. O valor anual de indemnizações compensatórias a que se refere o número anterior não pode exceder o Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias proposto pela Concessionária em sede de concurso.
3. Nos anos civis em que o Período de Exploração não abranja a totalidade do ano, o Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias a pagar, nos termos previstos no número anterior, é ajustado de forma proporcional ao número de semanas abrangido pelo Período de Exploração.

Cláusula 25.ª

(Pagamento da indemnização compensatória)

1. Durante cada trimestre "n" do Período de Exploração será apurado o Valor Trimestral a pagar pelo Concedente à Concessionária, dado pela fórmula seguinte:

$$Valor\ Trimestral_{Trimestre_n} = IC_Trimestral_{Trimestre_n} - Deduções_{Trimestre_n}$$

Em que:

a) $IC_Trimestral_{Trimestre_n}$ corresponde ao valor de indemnização compensatória, relativo ao trimestre "n", pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público, dado pela fórmula seguinte:

$$IC_Trimestral_{Trimestre_n} = \sum_{T1}^{Ti} IC_{Ti}$$

Em que:

- IC_{Ti} corresponde ao valor de indemnização compensatória a pagar em cada trimestre por cada tipo de Título "i" comercializado, dado pela fórmula seguinte:

$$IC_{Ti} = NUV_{Ti} \times (TarifaRequerida_{Ti} - TarifaPVP_{Ti}) \times (1 - \varepsilon)$$

Em que:

- NUV_{Ti} corresponde ao número de Títulos "i" comercializados durante o trimestre "n".
- ε corresponde ao módulo da elasticidade da procura ao preço, que toma o valor de 33%.
- $TarifaPVP_{Ti}$ corresponde ao valor de comercialização efetivo da Tarifa aplicável ao Título "i", no segmento de Tarifa comercializado, constante da tabela indicada na Cláusula IV (Estrutura Tarifária) do Anexo I (Obrigações de Serviço Público) do presente Caderno de Encargos.
- $TarifaRequerida_{Ti}$ corresponde ao valor da tarifa requerida pela Concessionária pela comercialização de cada Título "i", o qual toma o valor de:

$$TarifaRequerida_{Ti} = Tarifa_NResidentes_ÉpocaAlta_{Ti} \times (1 + FM)$$

Em que:

- $Tarifa_NResidentes_ÉpocaAlta_{Ti}$ corresponde ao valor da Tarifa aplicável ao Título "i", no segmento de Tarifa "Não Residentes - Época Alta", constante da tabela indicada na Cláusula IV (Estrutura Tarifária) do Anexo I (Obrigações de Serviço Público) do presente Caderno de Encargos.
- FM corresponde ao Fator Multiplicador constante da proposta de indemnização compensatória da Concessionária em sede de concurso, a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

b) Deduções corresponde ao valor de deduções pelo incumprimento do número de viagens previstas nas Obrigações de Serviço Público, sendo dado pela fórmula seguinte:

$$Deduções = \sum ViagensSP^{NR}_{Trimestre_n} \times \frac{IC_Max}{104}$$

Em que:

- $ViagensSP^{NR}_{Trimestre_n}$ corresponde ao número de Viagens de Serviço Público (em cada sentido) previstas realizar no trimestre "n" no Plano Anual de Oferta apresentado pela Concessionária ao Concedente, mas não realizadas por motivos não considerados de força maior.

  No caso de, numa dada semana, não serem realizadas uma ou mais Viagens de Serviço Público previstas no Plano Anual de Oferta, mas serem realizadas outras Viagens Comerciais que permitam cumprir os critérios de Obrigações de Serviço Público estabelecidos no Anexo I, as Viagens Comerciais realizadas consideram-se, para efeitos do disposto na presente Cláusula, como Viagens de Serviço Público.

- *ICMax* corresponde ao Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias (sem IVA) constante da Proposta de indemnização compensatória requerida pelo concorrente, a que alude a alínea b) do n.º1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, até 30 dias após o termo de cada trimestre, a Concessionária deverá remeter ao Concedente o reporte trimestral previsto no contrato, incluindo o apuramento do valor da indemnização compensatória trimestral correspondente.

3. Após a receção do reporte trimestral, o Concedente tem 30 dias para analisar o seu conteúdo e informar a Concessionária quanto à sua: i) concordância; ii) solicitação de esclarecimentos ou informações adicionais; ou iii) não aceitação de algum elemento ou informação constante do reporte produzido pela Concessionária.

4. Após a concordância do Concedente, a Concessionária emitirá a fatura correspondente, a qual deverá ser liquidada pelo Concedente no prazo máximo de 30 dias.

5. O valor anual de indemnização compensatória não poderá exceder o Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias constante da proposta de indemnização compensatória da Concessionária em sede de concurso, a que alude a alínea b) do n.º1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, em conjunto com o apuramento Valor Trimestral a pagar, nos termos do n.º 1, relativo ao último trimestre de cada ano civil do Período de Exploração, realiza-se a verificação do Acerto do Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias, dado pela fórmula seguinte:

$$Acerto = maior\left\{\sum_{Trimestre\ 1}^{Trimestre\ 4} IC_Trimestral_{Trimestre\ "n"} - IC_{Max}\ ;0\right\}$$

Em que:

- $IC\ Trimestral_{Trimestre\ "n"}$ corresponde ao valor de indemnização compensatória relativo a cada trimestre "n" do ano civil em causa, apurada nos termos da alínea a) do n.º 1 da presente Cláusula.
- ICMax corresponde ao Valor Máximo Anual de Indemnizações Compensatórias (sem IVA) constante da Proposta de indemnização compensatória requerida pelo concorrente, a que alude a alínea b) do n.º1 do artigo 8.º do Programa de Concurso.

7. O valor do Acerto da indemnização compensatória deverá ser objeto de devolução, pela Concessionária ao Concedente no prazo de 30 dias a contar de notificação do Concedente para o efeito.

8. Caso o início do Período de Exploração não coincida com o dia 1 de janeiro, após o último trimestre do Período de Exploração realizar-se-á o Acerto, nos termos previstos no nºs 6 e 7, com as devidas adaptações, tomando em consideração os a soma dos valores de indemnizações compensatórias trimestrais relativas ao primeiro e último anos do Período de Exploração.

9. Em caso de mora na liquidação das faturas, por motivo imputável à parte em atraso, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor.

10. Em toda a faturação emitida pela Concessionária ao Concedente, relativamente ao presente Contrato, deverá indicar-se o respetivo n.º de compromisso a indicar pelo Concedente.

Cláusula 26.ª
(Reposição do equilíbrio financeiro)

1. A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do preceituado nesta Cláusula, nos seguintes casos:

   a. Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das atividades e serviços integrados no objeto principal da Concessão.

b. Alterações legislativas, de âmbito regional, de caráter específico, que tenham impacto direto sobre as receitas ou custos respeitantes às atividades e serviços integrados no objeto principal da Concessão.

2. As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental ficam excluídas do disposto no número anterior.

3. Exclui-se do âmbito da reposição de equilíbrio financeiro as atividades ou serviços não incluídas no objeto principal da Concessão.

4. Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se, em resultado direto de um ou vários eventos referidos no n.º 1 da presente Cláusula, resultar, comprovadamente, uma diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato que provoque uma variação do VAL Acionista, face ao VAL Acionista do Modelo Financeiro Pré Evento, superior a 100.000€ (cem mil euros), desde a data em que ocorreu o evento gerador da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão.

5. A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do evento referido no n.º 1, sendo efetuada, designadamente, através da alteração dos valores máximos de tarifas a vigorar no Serviço Público e/ou da atribuição, por parte do Concedente, de compensação pelo valor da diminuição das receitas e/ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato.

6. A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos da presente Cláusula é única, completa e final para todo o período de vigência do Contrato, sem prejuízo de tal reposição ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do(s) evento(s) em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação, as Partes não hajam ainda chegado a acordo.

7. Salvo acordo diverso entre as Partes, a reposição do equilíbrio financeiro tem lugar com referência ao Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento, apurado por acordo entre as Partes, correspondendo ao necessário para repor o VAL Acionista Atualizado Pré Evento que se verificava à data imediatamente anterior à ocorrência do evento gerador do direito de reposição do equilíbrio financeiro.

8. O procedimento de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão decorrerá de acordo com as seguintes fases:

c. Notificação, pela Concessionária, da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, na sua opinião, confere direito à reposição do equilíbrio

financeiro da concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua ocorrência, acompanhada de:

i. Descrição detalhada desse facto ou factos.

ii. Indicação da regra ou regras contratuais e/ou legais na qual o pedido se funda.

d. Apresentação, no prazo de 30 dias após a notificação referida na alínea anterior, pela Concessionária ao Concedente, dos seguintes elementos:

i. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pré Evento.

ii. Fundamentação dos pressupostos utilizados nos Modelo Financeiros anteriores relativos à projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde a data em que ocorreu o evento gerador de direito a reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão, que se verificariam caso não ocorresse tal evento.

iii. Estimativa detalhada da redução de receitas e/ou aumento de custos que são invocados.

iv. Proposta de Modelo Financeiro Atualizado Pós Evento.

v. Certificação do Revisor Oficial de Contas relativamente à informação histórica contida nos Modelos Financeiros atualizados.

e. Apuramento, por acordo entre o Concedente e a Concessionária, do direito ao reequilíbrio financeiro da Concessão, da redução de receitas e/ou aumento de custos, dos Modelos Financeiros Atualizados Pré e Pós Evento, do valor e dos termos da reposição do equilíbrio financeiro.

9. As Partes acordam que, sempre que a haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição é efetuada de acordo com o que, de boa-fé, seja estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que devem iniciar-se logo que ocorra a notificação indicada na alínea a) do número anterior e que devem terminar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar dessa notificação, prorrogáveis por acordo entre as Partes.

Cláusula 27.ª

(Partilha de benefícios)

1. O Concedente tem direito a uma partilha de 50% dos benefícios financeiros anormais e imprevisíveis ocorridos para a Concessionária que não resultem da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, devendo, para este efeito, notificar a Concessionária da verificação de qualquer uma das situações indicadas.

2. As Partes devem encetar negociações, após a notificação, por qualquer das Partes, da ocorrência de evento gerador de direito à partilha de benefícios, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição ao Concedente da parte do benefício que lhe couber.

Cláusula 28.ª

(Verificação de inexistência de sobrecompensação)

1. Após o termo do Período de Exploração, será realizada uma verificação *ex-post* da inexistência de sobrecompensação na atribuição de indemnizações pelo cumprimento de obrigações de Serviço Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, em conjunto com o reporte anual relativo ao último ano civil do Período de Exploração, a Concessionária deverá submeter ao Concedente um relatório, elaborado nos termos do Anexo VI do Programa de Concurso, com a demonstração detalhada da inexistência de sobrecompensações no valor global de indemnização compensatória atribuída durante o Período de Exploração.

3. O Concedente poderá solicitar um parecer externo do relatório descrito no número anterior.

4. Caso se verifique a existência de sobrecompensação, num valor superior a 100.000€ (cem mil euros), a sobrecompensação de indemnização compensatória apurada, atribuída pelo Concedente à Concessionária durante o Período de Exploração, deverá ser objeto de devolução ao Concedente no prazo de 30 dias a contar de notificação do Concedente para o efeito.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS

Cláusula 29.ª
(Seguros)

1. A Concessionária assegurará a existência e manutenção em vigor por todo o período da Concessão das apólices de seguro por forma a garantir, de um modo efetivo e eficaz, a cobertura de todos os riscos seguráveis e inerentes à exploração dos serviços de transporte compreendidos na presente Concessão, legalmente exigíveis.
2. O cancelamento, suspensão ou substituição de quaisquer apólices de seguro deve ser previamente comunicado ao Concedente.
3. O Concedente não responderá por quaisquer tipos de responsabilidades, seja a que título for, correndo por conta e risco da Concessionária, os riscos pela inadequação, cancelamento, suspensão, modificação ou substituição das referidas apólices de seguros.
4. O Concedente não se responsabiliza por omissões de acionamento de seguro por parte da concessionária, quando esses riscos estejam contratados e cobertos.

Cláusula 30.ª
(Caução de boa exploração da Concessão)

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações a Concessionária deverá prestar uma caução, correspondente a cinco por cento (5%) do preço contratual, na forma de garantia bancária sem alusão a qualquer prazo de validade, seguro caução ou depósito à ordem do Concedente, destinada a garantir a celebração do Contrato bem como o exato e pontual cumprimento de todas as suas obrigações legais e contratuais.
2. Todas as despesas e os encargos relacionados como a caução são suportados pela Concessionária.

3. A caução a que se refere o n.º 1, se prestada na forma de garantia bancária, é incondicional e irrevogável, devendo a respetiva instituição bancária proceder ao pagamento de quaisquer quantias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após notificação para o efeito pelo Concedente, sem quaisquer reservas, não podendo opor qualquer reclamação de direito ou de facto ou por qualquer forma questionar a justeza ou conformidade do pedido ou da sua conformidade com o disposto no Contrato, constituindo obrigação autónoma e própria da instituição bancária garante.

4. O Concedente pode executar a caução, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento de quaisquer obrigações legais, pré-contratuais ou contratuais da Concessionária, designadamente quando esta não proceda ao pagamento de sanções contratuais pecuniárias, não efetue o pagamento de custos ou despesas da sua responsabilidade e que o Concedente tenha que incorrer nos termos previstos no Contrato, ou ainda quando tal se revele necessário em resultado da aplicação de disposições contratuais.

5. O Concedente pode ainda considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, designadamente nos seguintes casos:

   a. Incumprimento grave das obrigações contratuais;

   b. Interrupção definitiva da exploração do serviço concessionado.

6. Sempre que o Concedente execute a totalidade ou parte da caução, a Concessionária deve proceder à reposição do respetivo montante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação que, para o efeito, lhe seja efetuada pelo Concedente; caso contrário, este pode fixar-lhe um prazo adicional para o efeito, durante o qual lhe pode aplicar uma sanção pecuniária por cada dia de atraso de acordo com o disposto na Cláusula 69.ª, ou pode resolver o Contrato.

7. O Concedente promove a liberação integral da caução no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária, exceto se a Concessão for resgatada, caso em que a caução é liberada somente um ano após a data do resgate.

8. A liberação da caução prevista no número anterior é feita mediante declaração escrita emitida pelo Concedente.

CAPÍTULO VII
ACOMPANHAMENTO, MONITORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula 31.ª
(Contabilidade analítica)

A Concessionária deverá dispor de contabilidade analítica que permita apresentar, separadamente, os custos e as receitas relativos ao Serviço Público dos relativos aos outros serviços e atividades explorados pela Concessionária, bem como os parâmetros de afetação dos custos e receitas.

Cláusula 32.ª
(Fiscalização)

1. A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização e monitorização do Concedente, o qual pode promover as ações de fiscalização e auditorias que entender necessárias.
2. A atividade da Concessionária está sujeita à fiscalização das autoridades públicas regionais e nacionais, no âmbito das suas competências legais aplicáveis à Concessão em apreço, designadamente da Direção Regional de Economia e Transportes, da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM, da Inspeção Regional de Finanças, do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, da Inspeção Geral de Finanças e da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.
3. Para além da fiscalização promovida pelas autoridades públicas competentes prevista no número anterior, o Concedente fiscalizará no âmbito dos seus poderes de fiscalização, entre outros aspetos, a atividade da Concessionária com vista à verificação, designadamente:
   a. Da exploração do Serviço Público nos termos do contrato.
   b. Do cumprimento das Obrigações de Serviço Público.
   c. Do livre acesso de todos os utilizadores ao Serviço Público, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e realização, para além das impostas pelo contrato e pela lei.

d. Do cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis à exploração do Serviço Público, bem como das imposições e diretrizes impostas pelas Autoridades de Transportes.

e. Da correção das informações prestadas pela Concessionária.

4. Para efeitos do disposto na presente Cláusula, a Concessionária facultará ao Concedente e a qualquer entidade com funções de fiscalização ou auditoria, desde que devidamente credenciada, acesso livre e incondicional ao estabelecimento e a todos e quaisquer documentos relativos ao Contrato e à Concessão, designadamente aos livros da sociedade e à contabilidade e respetivos documentos de suporte e, ainda, a todos os documentos, livros, registos, estatísticas, relatórios, bases de dados, software, hardware, equipamentos e instalações e prestará todos os esclarecimentos e colaboração que lhe forem solicitados.

5. As determinações escritas do Concedente que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização na execução da prestação dos serviços de transporte marítimo, são de aplicação imediata e vinculam a Concessionária.

Cláusula 33.ª

(Reporte)

1. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 30 dias após o termo de cada trimestre, um reporte trimestral do qual conste, designadamente, a seguinte informação relativamente à atividade do trimestre anterior:

   a. Atividades no âmbito do Serviço Público:

      i. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público realizadas em cada mês, incluindo hora de partida, hora de chegada, atraso à partida e atraso à chegada;

      ii. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público não realizadas por motivos de força maior e respetiva fundamentação, em cada mês;

      iii. Lista uninominal de Viagens de Serviço Público não realizadas, em cada mês;

      iv. Número mensal de passageiros, Passageiros.milhas, viaturas e Viaturas.Milhas transportadas em cada sentido, entre cada porto;

v. Número mensal de Lugares.milhas para passageiros e Lugares.milhas para veículos oferecidos em cada mês, entre cada porto;

vi. Número mensal de milhas realizadas entre cada porto.

vii. Número mensal de títulos comercializados, por cada Título de Transporte, em cada sentido, entre cada porto.

viii. Receita mensal de títulos comercializados, por cada Título de Transporte, em cada sentido, entre cada porto.

b. Receita mensal de atividades acessórias da Concessão, conexas com a exploração do Serviço Público, relativas às viagens entre a Madeira e o Continente Português, em cada sentido, descriminadas por:

i. Atividades comerciais ou prestação de serviços a terceiros, conexas com a exploração do Serviço Público, designadamente serviços de vendas a bordo ou publicidade, entre cada porto.

ii. Serviços de transporte de carga, conexas com a exploração do Serviço Público, designadamente no que concerne a carga rodada, entre cada porto.

2. O reporte trimestral deverá ainda conter o cálculo do valor de indemnização compensatória trimestral, nos termos da Cláusula 25.ª.

3. A Concessionária deverá remeter ao Concedente, até 120 dias após o termo de cada ano civil, um reporte anual do qual conste, designadamente, a seguinte informação relativamente à atividade do ano anterior:

a. Toda a informação indicada no n.º 1, com as devidas adaptações, aplicável à totalidade do ano;

b. Resumo da atividade desenvolvida ao longo do ano;

c. Relatório e contas acompanhado por certificação de Revisor Oficial de Contas;

d. Balancete analítico;

e. Cópia da Informação Empresarial Simplificada (a entregar ao Concedente até 5 dias após a data limite legal de prestação desta informação);

f. Lista de bens afetos ao estabelecimento da Concessão;

g. Lista de trabalhadores afetos ao estabelecimento da Concessão.

h. Modelo Financeiro atualizado.

4. Todas as obrigações de reporte devem ser prestadas pela Concessionária em língua portuguesa ou, quando o original seja noutra língua, fazer-se acompanhar da respetiva tradução devidamente certificada, a qual prevalece sobre a original.

Cláusula 34.ª

(Atualização do Modelo Financeiro)

1. A Concessionária remeterá anualmente ao Concedente, em suporte informático, uma versão do Modelo Financeiro atualizado com base em toda a informação histórica (certificada pelo Revisor Oficial de Contas) relativa à condição económica e financeira da Concessão desde o início do Período de Exploração até 31 de dezembro do ano anterior e contendo ainda a projeção atualizada dos parâmetros económicos, financeiros e operacionais aplicáveis desde essa data até ao termo da Concessão, acompanhado da respetiva fundamentação, bem como a atualização dos seguintes indicadores constantes do n.º 6 do Anexo V do Programa de Concurso.
2. O envio do Modelo Financeiro atualizado nos termos da presente cláusula não constitui qualquer aprovação ou aceitação explícita ou tácita, por parte do Concedente, aos dados históricos e provisionais nele contidos.

CAPÍTULO VIII
INCUMPRIMENTO E FORÇA MAIOR

Cláusula 35.ª

(Força maior)

1. Considera-se caso de força maior todo o evento imprevisível, irresistível e insuperável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade e do controle da Concessionária e que impossibilitem temporariamente os serviços de transporte marítimo, designadamente as situações de catástrofe natural, atos de terrorismo ou guerra, declarada ou não, subversão, alteração da ordem pública e incêndio, bem como condições marítimas e/ou meteorológicas severamente adversas que impossibilitem o tráfego marítimo ou a acostagem nos portos a escalar pelo Serviço Público.

2. A ocorrência de um caso de força maior, quando confirmado pelo Concedente, terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do contrato de Concessão, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência.

Cláusula 36.ª

(Incumprimento das obrigações contratuais)

1. Se a Concessionária não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o Concedente notificará a Concessionária para que, no prazo fixado, cumpra as obrigações em falta, assim como, se possível, corrigir ou reparar as consequências resultantes desse incumprimento.
2. Caso a Concessionária não cumpra as obrigações contratuais ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências derivadas do incumprimento, e não seja apresentada, pela Concessionária, justificação atendível para o efeito, o Concedente pode:
   a. Reduzir o montante da indemnização compensatória proporcionalmente às obrigações contratuais não cumpridas;
   b. Solicitar explicações à Concessionária e, se estas não forem satisfatórias, resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A resolução da Concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
4. Havendo lugar a responsabilidade da Concessionária, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Concedente poder executar as garantias prestadas.
5. Na aplicação do disposto na presente Cláusula, o Concedente atua, nos termos da lei, segundo um princípio de proporcionalidade e baseia-se em critérios de razoabilidade que ponderem a gravidade e/ou reiteração do comportamento a sancionar, havendo lugar à audiência prévia da Concessionária, nos termos previsto na lei.
6. Considera-se incumprimento grave, designadamente, qualquer das seguintes situações:
   a. Atraso no cumprimento da data de início do Período de Exploração;

b. Desvio do objeto da Concessão;

c. Cessação ou interrupção da exploração do serviço concessionado, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respetiva causa;

d. Recusa ou impossibilidade de a Concessionária retomar a Concessão após sequestro, bem como se, após essa retoma, persistirem as situações que motivaram o sequestro;

e. Alteração relevante a contratos e documentos que estando não obtenha autorização prévia do Concedente ou proceda à alteração daqueles em termos diferentes dos constantes daquela autorização;

f. Recusa ou omissão em proceder à adequada conservação e manutenção dos meios de exploração afetos à Concessão;

g. Oposição repetida ao exercício de fiscalização por parte do Concedente ou de demais entidades públicas com funções de fiscalização, ou sistemática inobservância das normas de qualidade, segurança e ambientais, quando se mostrem ineficazes as demais sanções aplicáveis;

h. Dissolução ou insolvência da Concessionária;

i. Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relacionadas com a Concessão;

j. Incumprimento reiterado das condições contratuais resultantes de aspetos submetidos à concorrência no âmbito do concurso público;

k. Incumprimento reiterado das obrigações de prestação de informação ou prestação reiterada de informações incorretas ou não fidedignas por parte da Concessionária ao Concedente;

l. Qualquer incumprimento do contrato que perturbe gravemente o normal funcionamento da Concessão ou do Serviço Público.

Cláusula 37.ª

(Sanções contratuais)

1. Sem prejuízo das situações que poderão dar origem a sequestro ou resolução da Concessão, o não cumprimento pela Concessionária das obrigações resultantes do contrato de Concessão, originará a aplicação à Concessionária de sanções contratuais, nos termos e com os limites previstos no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

2. A aplicação das presentes sanções não prejudica a aplicação de outras que decorrem da lei.

Cláusula 38.ª

(Penalidades)

1. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Concedente pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor do contrato, em qualquer caso, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da presente Cláusula.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Concedente tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. O Concedente pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da indemnização compensatória prevista no contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que Concedente exija uma indemnização pelo dano excedente.

CAPÍTULO IX
MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 39.ª

(Alterações no âmbito de contrato de Concessão)

Sem prejuízo do eventual direito da Concessionária à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, a eventual imposição de alterações ao contrato de Concessão por ato unilateral do Concedente, apenas se poderá fundar em razões de interesse público, decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Cláusula 40.ª

(Suspensão da Concessão)

1. O Concedente pode suspender a Concessão, em caso de guerra, estado de sítio ou emergência, independentemente de decisão judicial, ou mesmo mediante a requisição dos serviços de pessoas, bens e organização afetos à Concessão ou sequestro da mesma, nos termos das cláusulas seguintes.

2. O período durante o qual a exploração estiver suspensa será acrescido ao prazo contratualmente fixado para a duração da Concessão.

Cláusula 41.ª
(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do presente Caderno de Encargos ou de quaisquer disposições legais aplicáveis à Concessão, ou estando a mesma iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar conta imediata do estabelecimento da Concessão e promover a execução das medidas necessárias para assegurar o objetivo desta, nomeadamente pela verificação de qualquer uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.
2. A verificação de qualquer situação passível de motivar o sequestro da Concessão pelo Concedente obrigará a Concessionária a disponibilizar de imediato o estabelecimento da Concessão, logo que lhe seja comunicada a decisão de sequestro da Concessão.
3. Durante todo o período em que perdurar o sequestro da Concessão, os rendimentos obtidos serão utilizados, por ordem de prioridade, para:
   a. Ocorrer aos encargos resultantes da operação do serviço concessionado;
   b. Ocorrer às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do serviço concessionado por eliminação das circunstâncias que originaram a decisão de sequestro;
   c. Entrega do remanescente, se o houver, à Concessionária, findo o período de sequestro.
4. A Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade, na medida em que os rendimentos referidos no número precedente não sejam suficientes para o efeito.
5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

Cláusula 42.ª

(Resolução)

O Concedente, poderá dar por finda a Concessão mediante resolução do contrato de Concessão nos termos e com os fundamentos previstos na lei, caso por parte da Concessionária haja violação grave de qualquer das obrigações nele previstas.

Cláusula 43.ª

(Revogação)

O Concedente poderá acordar com a Concessionária a revogação do contrato de Concessão, nos termos do artigo 331.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 44.ª

(Cessão da posição contratual)

Mediante pedido fundamentado da Concessionária, o Concedente pode autorizar a cessão da correspondente posição contratual, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 318.º e artigo 319.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 45.ª

(Sigilo)

1. As Partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Exclui-se do âmbito do sigilo a informação relativa à procura e receitas do Serviço Público, as quais podem ser tornadas públicas pelo Concedente ou transmitidas a terceiros, designadamente no âmbito do procedimentos concursais subsequentes.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 46.ª

(Comunicações contratuais)

1. As comunicações, autorizações e aprovações decorrentes das disposições a constar do contrato de Concessão, salvo disposição em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas por uma das seguintes formas:
   a. Por correio eletrónico;
   b. Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
   c. Por telefax;
   d. Por correio registado com aviso de receção.
2. As comunicações previstas no contrato consideram-se efetuadas:
   a. No próprio dia em que forem transmitidas em mão, por telefax ou por mail se transmitidas entre as 9.00 horas e as 17.00 horas ou no dia útil imediatamente seguinte, e
   b. Na data da assinatura do aviso de receção, quando remetidas pelo correio.
3. À contagem dos prazos fixados no presente Caderno de Encargos aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 47.ª

(Foro competente)

As questões emergentes do contrato serão da competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com renúncia expressa a qualquer outro foro.

Cláusula 48.ª

(Lei aplicável)

O contrato de Concessão estará sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.

ANEXO I
OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula I
Portos a escalar

1. O serviço de transporte objeto da presente Concessão deve assegurar escala nos seguintes portos:

   a. Na ilha da Madeira, o porto do Funchal;

   b. Na ilha do Porto Santo, o porto do Porto Santo:

      i. A realização de um máximo de 7 (sete) escalas anuais obrigatórias em cada sentido, durante o período a indicar pelo Concedente, correspondente ao período de imobilização técnica do navio afeto à concessão de transporte de passageiros e mercadorias entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo.

      ii. O período a que se refere a alínea anterior será indicado pelo Concedente à Concessionária antes do prazo de apresentação do Plano Anual de Oferta. Nestas escalas é permitida a tomada e largada de passageiros, veículos e carga com origem ou destino na ilha da Madeira e no Continente.

   c. O Concedente considera que as Obrigações de Serviço Público estipuladas e que se pretendem ver garantidas podem ser alcançadas pela escala num dos portos do Continente Português a seguir indicados:

      i. Porto de Portimão;

      ii. Porto de Setúbal;

      iii. Porto de Lisboa;

      iv. Porto de Leixões.

2. O porto a escalar no Continente Português, nos termos da alínea c. do número anterior, deverá ser proposto pela Concessionária no documento da proposta a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso.

3. A proposta da Concessionária apenas pode indicar um dos portos elencado na alínea c. do n.º 1 da Cláusula I do Anexo I.

4. As Obrigações de Serviço Público, cálculo e pagamento de indemnizações compensatórias e demais condições previstas no presente Contrato aplicam-se de igual forma a qualquer que seja o porto a escalar no Continente Português.

5. A Concessionária obriga-se a apresentar, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa de Concurso, uma declaração, assinada por representante da administração portuária do porto indicado na proposta a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º do Programa do Concurso, expressando a sua recetividade a que a exploração do Serviço Público efetue escala nesse porto.

6. Por necessidade imperiosa, devidamente comprovada, a Concessionária pode ser autorizada pelo Concedente ou pela Autoridade Portuária respetiva, a seu pedido ou por imposição daquelas, a escalar outros portos da Região Autónoma da Madeira ou no Continente Português.

Cláusula II

Especificações técnicas

1. O navio afeto à Concessão deverá obedecer às seguintes especificações técnicas:

a) Deverá ter velocidade de serviço mínima de 21 nós, autonomia nas manobras de entrada e saída dos portos, comprimento máximo de 175 metros, calado máximo de 6,5 metros, arqueação bruta superior a 12.000 TAB de forma a proporcionar estabilidade e conforto aos passageiros e dispor de cabines de acomodação;

b) Não serão admitidos navios construídos antes de 1987.

2. A operação deverá ter em conta os espaços e condições dos terminais para navios Ferry nos portos a escalar.

3. A amarração do navio deverá ser assegurada pela Concessionária.

4. A Concessionária poderá requerer Certificado de Isenção da Pilotagem nos termos de Legislação Portuguesa.

Cláusula III

Frequência e itinerário

1. A Concessionária obriga-se a cumprir, no mínimo, o plano de frequência de viagens de ligação a seguir indicados:

a. Entre ilha da Madeira e o Continente Português: no mínimo 1 (uma) ligação semanal direta (à exceção da possibilidade de escala no Porto Santo) em cada um dos sentidos.

b. As escalas no porto do Porto Santo, no âmbito da alínea i) na alínea b. do n.º 1 da Cláusula I (Portos a escalar) do presente Anexo.

2. A Concessionária pode realizar escalas noutros portos, nacionais ou estrangeiros, nos termos previstos no n.º 4 da Cláusula 3.ª do Caderno de Encargos.

3. A Concessionária deverá realizar igualmente o número de frequências semanais necessárias por forma a assegurar uma capacidade de transporte mínima (em cada sentido) de 300 passageiros por semana.

Cláusula IV
Estrutura Tarifária

1. Fixam-se as seguintes Tarifas máximas, por pessoa, por trajeto, a praticar no Serviço Público, para viagens entre a ilha da Madeira e o Continente:

		TARIFAS MÁXIMAS POR CADA TÍTULO					
Segmento de Tarifa:		Residentes		Estudantes		Não Residentes	
Época:		Alta	Baixa	Alta	Baixa	Alta	Baixa
TIPOS DE TÍTULOS	Passageiros em cadeira:	29,10 €	24,20 €	25,50 €	20,40 €	85,00 €	68,00 €
	Passageiros em camarotes:						
	Individual interior	79,80 €	63,80 €	69,80 €	55,90 €	199,50 €	159,60 €
	Duplo interior	59,85 €	47,85 €	52,35 €	41,90 €	149,65 €	119,70 €
	Quadruplo interior	39,90 €	31,90 €	34,90 €	27,90 €	99,80 €	79,80 €
	Individual exterior	99,70 €	79,80 €	87,30 €	69,80 €	249,30 €	199,40 €
	Duplo exterior	74,80 €	59,85 €	65,50 €	52,35 €	187,05 €	149,60 €
	Quadruplo exterior	49,90 €	39,90 €	43,70 €	34,90 €	124,80 €	99,80 €
	Suite (2 pessoas)	129,80 €	103,80 €	113,50 €	90,80 €	324,40 €	259,50 €
	Suite (1 pessoa)	259,50 €	207,60 €	227,00 €	181,60 €	648,70 €	519,00 €
	Crianças:						
	Até 3 anos:	Grátis		Grátis		Grátis	
	4 a 11 anos:	50% desconto		50% desconto		50% desconto	
	Veículos Ligeiros[1]:						
	Ligeiros:	125,00 €	115,00 €	125,00 €	115,00 €	125,00 €	115,00 €
	Motos:	40,00 €	35,00 €	40,00 €	35,00 €	40,00 €	35,00 €
	Bicicletas:	10,00 €	5,00 €	10,00 €	5,00 €	10,00 €	5,00 €
	Veículos elétricos:	50% desconto		50% desconto		50% desconto	

1 - Quando o passageiro viaje acompanhado do Veículo Ligeiro e adquira o Título relativo a Passageiro+Veículo Ligeiro em conjunto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se as seguintes épocas:

a) Época Alta: meses de abril a setembro;

b) Época Baixa: restantes meses do ano.

3. A tipificação dos passageiros residentes e estudantes deslocados, será a mesma que se encontra prevista no Decreto-Lei 134/2015, de 24 de julho, ou noutro diploma que lhe venha a suceder e/ou regulamentar.

4. A elegibilidade dos passageiros para efeitos de aplicação do presente tarifário determina a inelegibilidade para o apoio social à mobilidade prevista no Decreto-Lei 134/2015, de 24 de julho, nos termos definidos nesse diploma ou outro que lhe venha a suceder e/ou regulamentar.

5. A comprovação da elegibilidade dos passageiros residentes e estudantes é realizada pela Concessionária no momento do embarque, mediante apresentação, pelos passageiros, de documentação que comprove reunir os critérios de elegibilidade a que se refere o número anterior.

6. O armador deverá implementar os mecanismos necessários para verificar a elegibilidade dos passageiros, em cada caso.

7. Para efeitos de apuramento e verificação do valor de indemnização compensatória deverá ser sempre emitida uma fatura com indicação do preço final individual por passageiro e por veículo, que reflita os valores de desconto aplicados.

8. As tarifas de Serviço Público a praticar entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea b. do n.º 1 da Cláusula I (Portos a escalar) do presente Anexo, são os mesmos que, a cada momento, vigorarem para a concessão de transporte de passageiros e mercadorias entre estas duas ilhas, as quais serão comunicadas pelo Concedente.

9. Caso o navio afeto à Concessão não disponha de qualquer um dos tipos de Títulos indicados no número 1, a correspondente Tarifa não se aplica.

ANEXO II

MATRIZ DE RISCO DA CONCESSÃO

A título indicativo, apresenta-se de seguida uma matriz dos principais riscos da Concessão.

RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO		
Risco Comercial		✓
Risco de Produção		✓
INVESTIMENTO		
Investimento e disponibilização dos meios necessários à exploração do Serviço Público		✓
COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO		
Compensações por OSP	✓	✓
REEQUILÍBRIO FINANCEIRO		
Alterações legislativas gerais		✓
Alterações legislativas específicas	✓	
FORÇA MAIOR		
Eventos de força maior	✓	